



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Três Passos
Poder Executivo

TERMO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO E EDITAL DE LICITAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS**, através de seu Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei 8.666/1993, ante a verificação de erro insanável no descritivo do objeto, vez que não prevê a subcontratação e ainda, há erro na fase de habilitação, assim, nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93, **RESOLVE**:

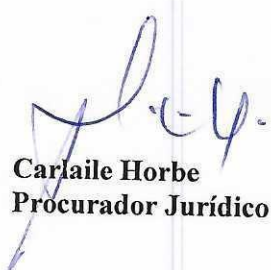
ANULAR o CONTRATO Nº 106/2023 e o Processo Licitatório 86/2023, Pregão Eletrônico 71/2023, cujo objeto é:

Contratação de empresa do ramo especializado para execução de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde, classe I, grupo A, grupo B e grupo E, gerados no município até 25.200 litros/ano nas Unidades de Saúde do Município, Farmácia Municipal e Presídio(Posto de Saúde Prisional), durante o período do contrato, com veículo devidamente licenciado, atendendo as normas técnicas da ABNT, Legislação Ambiental do CONAMA, Resoluções ANVISA, disposições da FEPAM-RS (ou órgão responsável da sede da licitante), e demais legislações pertinentes, pelo período de 12(doze) meses, para a SMS.

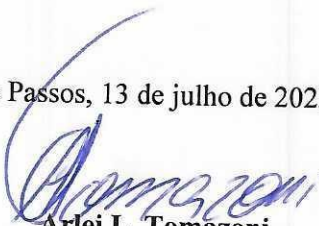
Justifica-se a anulação pelas razões abaixo expostas:

Tendo em vista que na fase habilitatória houve a solicitação de documentação compatível com o objeto, onde está inclusa a destinação final e que esta não foi trazida ao processo, com base no art. 49 da Lei 8.666/93, afim de não incorrem em qualquer tipo de ilegalidade, de modo a reorganizar o objeto e oportunizar a todos os interessados as mesmas condições de participação.

Abre-se o prazo de cinco dias úteis a contar da publicação deste termo para interposição de recurso na forma legal pelos interessados.


Carlaile Horbe
Procurador Jurídico

Três Passos, 13 de julho de 2023.


Arlei L. Tomazoni
Prefeito

Arlei Luis Tomazoni
Prefeito Municipal



Porto Alegre, 05 de julho de 2023.

Informação nº

1.478/2023

Interessado: Município de Três Passos/RS – Poder Executivo.
Consulente: Caroline Zug, Diretora de Leis.
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin, Thiago Feltes Marques e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Pedido de revisão de recurso em licitação por empresa que ficou classificada em segundo lugar, alegando que não houve a juntada de toda documentação segundo constava no edital, por parte da empresa que se sagrou vencedora, inclusive alguns destes foram apresentados de forma extemporânea, motivo pelo qual entendemos correta sua inabilitação. Após o recebimento da consulta, verificou-se no site onde transcorreu a sessão pública, que a licitação já estava homologada. Impossibilidade de apresentação de contratos com terceiros, uma vez que não houve previsão de subcontratação no instrumento convocatório, razão pela qual entendemos ser devida a anulação da licitação. Observância da cartilha do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS para fins de contratação do aterro sanitário por inexigibilidade, caso se decida técnica e economicamente por essa hipótese. Considerações.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 34.343/2023, é solicitada análise da seguinte questão:

Tendo em vista o pedido de reconsideração da empresa CETRILIFE e a informação de que a habilitação pode ter ocorrido erroneamente, sob a alegação de que a Licença de operação, solicitada na alínea i do item 10 do edital, não foi integralmente cumprida, pois que a LO nº 46/2023 prevê tão somente o tratamento de resíduos de serviços de saúde do Grupo A e E e para entreposto de RSSS Grupo B, ficando vedado o tratamento do Grupo B.

Deste modo, a fim de não incorrer em erro, solicitamos parecer quanto a habilitação da primeira colocada face ao objeto do certame. Ainda, face ao objeto descrito no edital, solicitamos orientação no sentido de que uma vez que o objeto versa sobre



coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde, classe I, grupo A, grupo B e grupo E, se faz-se também necessária a apresentação da licença de operação quanto a destinação final dos resíduos. Entendemos que o descritivo da alínea I não ficou claro face ao descritivo do Edital, e inclusive no caso da habilitação ter ocorrido de forma errônea, uma vez que a melhor colocada não apresentou documentação quanto a destinação final, parte do objeto do Edital, exigência que pela redação da alínea "i" talvez não tenha sido apresentada por nenhuma das participantes, deste modo, entendendo o órgão consultivo da mesma forma, solicitamos parecer quanto a viabilidade de anulação do certame e emissão de novo, retirando do objeto a destinação final e autorizando a mesma por subcontratação.

Em anexo: a) os documentos de habilitação da melhor colocada; b) o recurso interposto; c) as contrarrazões; d) o parecer de julgamento; e) o pedido de reconsideração f) a manifestação da primeira colocada quanto ao pedido de reconsideração.; g) o edital e adendos.

À consulta foram juntados, o edital, as retificações do edital, o recurso e o pedido de reconsideração da recorrente, as contrarrazões e a manifestação da recorrida sobre o pedido de revisão apresentado, o ofício da Secretaria de Administração informando sobre o pedido de revisão apresentado pela recorrente e, por último, o parecer de análise das razões apresentadas por ambas, assinado pela pregoeira e equipe de apoio mantendo a habilitação da recorrida.

Em que pese a juntada de todos esses documentos, não foi enviada a ata do pregão, o qual entendemos necessária para análise de todos os procedimentos da pregoeira durante a sessão pública. Dessa feita, acessamos o site www.portaldecompraspublicas.com.br¹ e conseguimos lograr êxito em seu acesso, verificando inclusive que o certame foi homologado à recorrente, motivo pelo qual pensamos que nossa análise será apenas para ratificar ou retificar essa decisão, uma vez que um dos questionamentos externados na consulta, era se seria devido anular

¹ Disponível em https://www.portaldecompraspublicas.com.br/adesao/fornecedor?utm_source=google-ads&utm_medium=search&utm_campaign=plano-pago&gclid=CjwKCAjwqZSIBhBwEiwAfoZUIAtZcm7TZRy1Pq6SFYAgfh-TIJoYId_vWreX0VGMvYHf6GAnLsus4DRoCUDgQAvD_BwE. Acesso em 05/07/2023.



a licitação, pela não previsão de licença de operação quanto a destinação final dos resíduos, e sobre a possibilidade de subcontratação da destinação final dos resíduos.

Frise-se que ainda que já tenha sido homologado o certame e por não termos tido acesso a habilitação da recorrente, resta prejudicada nossa análise quanto a esse aspecto. Desta forma, nos deteremos a analisar apenas a documentação da recorrida, para fins de assegurar se houve ou não o atendimento das condições de habilitação exigidas no edital.

Feito o registro preliminar, passamos a considerar.

1. Na fase de habilitação, a Administração deverá exigir somente os documentos comprobatórios dos requisitos mínimos capazes de gerar presunção de que a licitante possui condições de executar fielmente o objeto do certame. Assim, qualquer exigência demasiada pode restringir e/ou frustrar o caráter competitivo da licitação, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, que assim refere:

Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifamos)



No mesmo sentido, a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União – TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

É sempre oportuno lembrar que o art. 40 da referida legislação licitatória, lista todos os elementos necessários que deverão constar no instrumento convocatório. Já o art. 41² estabelece a vinculação ao edital, dessa forma, o que foi exigido deverá ser mantido, salvo se houver algo ilegal ou ilegítimo.

2. A municipalidade instaurou licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, utilizando a Lei Federal n.º 10.520/2002 ao qual se aplica de forma subsidiária a Lei Federal n.º 8.666/1993, visando a contratação de empresa para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde, classe I, grupo A, grupo B e grupo E, gerados no município até 25.200 litros/ano nas Unidades de Saúde do Município, Farmácia Municipal e Presídio (Posto de Saúde Prisional), durante o período do contrato, com veículo devidamente licenciado.

Compulsando o edital, observa-se a exigência dos seguintes documentos de habilitação:

10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

10.1 Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá enviar os seguintes documentos, observando o procedimento disposto no item 8 deste Edital.

a) Declaração de que atende ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, conforme modelo do Decreto Federal 4.358/2002;

b) Declaração de Sujeição às Condições estabelecidas no Edital e de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos da Habilitação;

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

- c) Cópia autenticada do ato constitutivo da empresa (contrato social, registro comercial, decreto ou ata) para comprovar o ramo de atividade;
- d) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, (CNPJ) do Ministério da Fazenda;
- e) Prova de regularidade para com as Fazendas: Federal e quanto à Dívida Ativa da União (abrangendo a de regularidade social, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/ RFB 1.791/14); Estadual e Municipal, sendo esta última da sede do licitante, dentro do prazo de validade ou equivalente, na forma da lei;
- f) Prova de regularidade relativa ao FGTS;
- g) CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- h) Certidão Negativa de falência ou recuperação judicial, concordata ou execução patrimonial expedida pelo distribuidor da sede da LICITANTE com data de expedição inferior a seis meses.
- i) Comprovante de licenciamento ambiental de operação em nome da empresa licitante, emitido pelo órgão ambiental competente da sede da licitante, compatível com o objeto desta licitação.** (grifamos)
- j) Apresentar um atestado ou declaração fornecida por pessoas jurídicas de direito público, ou privado, comprobatório da aptidão da empresa e do profissional responsável técnico, para a execução dos serviços do objeto ora licitado, devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA).
- k) Apresentar cópia (autenticada) da Licença de Operação dos veículos licenciados pela FEPAM com a atividade de fontes móveis de poluição para o transporte dos resíduos de serviços de saúde (CLASSE I) em nome da licitante.
- l) Apresentar comprovante de Registro junto a entidade Competente (CREA) em nome da empresa licitante.
- m) Apresentar comprovante de Registro do profissional junto a entidade competente (CREA).
- n) Apresentar PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) emitido por profissional responsável
- o) Apresentar laudos de PCMSO e LTCAT.

Para tecer qualquer tipo de comentário, é importante destacar trecho do edital que trata da habilitação, com nossos grifos:

8. ENVIO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1 Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br e até a data e hora



marcadas para a abertura da sessão, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e preço, exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço acima, quando, então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas. **Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente por meio do sistema, até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital, observando os itens 9 e 10 deste Edital, e poderão ser retirados ou substituídos até a abertura da sessão pública.**

[...]

8.4. Eventuais outros documentos complementares à proposta e à habilitação, que venham a ser solicitados pela pregoeira, deverão ser encaminhados no prazo máximo de 02(duas) horas.

8.5. Enviar, no caso de ser o vencedor, a proposta de forma digitalizada, no campo próprio do sistema (documentos) ou no prazo de 24h a contar da solicitação da pregoeira através do e-mail: prefeituracomprastp@hotmail.com;

Com relação ao momento de apresentação das licenças ambientais como condição de habilitação, (letra i, do item 10), a empresa deveria apresentar *“Comprovante de licenciamento ambiental de operação em nome da empresa licitante, emitido pelo órgão ambiental competente da sede da licitante, compatível com o objeto desta licitação”*, antes da sessão pública. Dessa forma, ainda que haja a previsão de complementação de documentos a pedido da pregoeira (item 8.4), não é permitido apresentar documentos novos, que deveriam ser apresentados anteriormente, mas sim complementar aqueles que já tenham sido apresentados.

Nesse sentido, e em se tratando de resíduos oriundos dos grupos A, B e E, seria preciso apresentar quantas licenças de operação fossem necessárias, desde que compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, abrangendo os grupos acima especificados.

A recorrida apresentou à Licença de Operação (LO) nº 00046/2023, ainda que na consulta tenha sido mencionado que a habilitação não foi integralmente cumprida, pois que a referida licença prevê tão somente o tratamento de resíduos de serviços de saúde do Grupo A e E e para entreposto de RSSS Grupo B, ficando vedado o tratamento do Grupo B.



Verificamos que essa licença, cujo CODRAM nº 3543,50 da Resolução CONSEMA nº 372/2018, abrange o tratamento dos Resíduos A e E, e permite apenas o licenciamento da seguinte atividade: *“tratamento de Resíduos de Saúde - RSSS”*, ou seja, é vedado o tratamento do Grupo B – subgrupos A3 e A5. Ainda, o item 2.2 permite o tratamento do “entrepasto” do RSSS de grupo B, o que significa dizer que está permitido o recebimento do produto, sem indicar a forma de destinação final.

No tocante à Licença de Operação (LO) nº 00083/2023, também apresentada pela empresa recorrida, há demonstração de existência de licença para o transporte dos resíduos de Classe I, cujo CODRAM nº 4710,10 da Resolução CONSEMA nº 372/2018, o qual permite o licenciamento da seguinte atividade: *“transporte rodoviário de produtos e/ou resíduos perigosos em quantidade acima dos limites de isenção estabelecidos pela ANTT”*.

Aqui, ainda que entendamos que embora a Licença de Operação (LO) nº 00046/2023 não autorize o tratamento dos resíduos do Grupo B, há a permissão de que proceda no entreposto dos subgrupos inerentes a esse Grupo, o que “em tese”, demonstraria sua regularidade técnica, habilitando-a a prestar o serviço contratado, no sentido de dar transporte (documento comprobatório de regularidade, demonstrado), tratamento (a partir do entreposto e as exigências técnicas da LO nº 0046/2023, caso assim seja confirmado por profissional habilitado) e destinação final de resíduos sólidos de saúde, classe I, grupo A, grupo B e grupo E, gerados no município.

Entretanto, a redação do item supra contido no Edital (alínea “i”) indica que a licença de operação deveria ser apresentada em nome da licitante (o que ocorreu através da referida LO nº 0046/2023), contudo, tendo em vista o restante da documentação apresentada, verifica-se que ela subcontratará o aterro sanitário para destinação final dos resíduos do Grupo B, conforme LO n.º 02337/2022, e para o aterro contratado para receber os resíduos autoclavados, conforme LOER n.º 04269/2022, o que é vedado de acordo com o texto editalício (itens 6.2. letra b, 19.2., I e cláusula quinta, inciso X da minuta contratual).



Veja que muito embora há linha de argumento no sentido de permitir que as referidas Licenças de Operação LO nº 02337/2022 e 04269/2022 – e seus respectivos contratos, sejam aceitos e posteriormente haja o encaminhamento dos Resíduos do Grupo B e dos Resíduos autoclavados para o destino final, após o entreposto, inexistente autorização de que essa parte possa ser subcontratada, já que a recorrida não apresentou licenciamento ambiental compatível com o objeto contratado em seu nome, conforme exigido na alínea “n”.

3. Entretanto, o cerne da controvérsia é que nos arquivos encaminhados com a consulta, não ficou claro se a Licença de Operação (LO) nº 00046/2023 foi apresentada antes da abertura da sessão pública, e se houve ou não a juntada posterior de documentos por parte da recorrida na fase recursal, o que é vedado, conforme estabelece o art. 43, § 3º da legislação licitatória utilizada. Tanto a recorrente (em suas razões e no pedido de revisão) quanto a pregoeira (em seu parecer datado em 30/05/2023) foram enfáticos em afirmar que sim, alguns documentos foram apresentados de maneira extemporânea (como as licenças LO nº 02337/2022 e LOER n.º 04269/2022).

Nesse sentido, o referido parecer faz menção de que ainda que não tenha sido exigido no edital licença de operação para a destinação final dos resíduos, mas considerando que *“em relação ao mencionado destino final, salientamos que foi trazido pela recorrida em suas contrarrazões, momento em que a empresa apresentou as licenças de operação dos aterros contratados para receber os resíduos do Grupo B, comprovando ainda o vínculo com os aterros por meio de contratos de prestação de serviços, muito embora essa matéria não seja analisada para fins de habilitação ou inabilitação dos participantes”*.

³ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Nesse sentir, e verificada a incerteza sobre o momento da apresentação das licenças operacionais, uma vez que não foi trazido na consulta se todos os documentos foram devidamente apresentados pela recorrida antes da sessão pública, ou se alguns foram apresentados após a abertura da sessão pública ou, ainda, se todos foram apresentados de forma extemporânea, e não poderão ser considerados, a decisão sobre a manutenção da sua inabilitação será da Administração.

Logo, muito embora tenhamos procedido com a análise da documentação apresentada pela recorrida, salientamos que, como não houve a exigência no edital de licença de operação para destinação final dos resíduos, limitando-se este tão somente a exigir o comprovante de licenciamento ambiental de operação em nome da empresa licitante, emitido pelo órgão ambiental competente da sede da licitante, compatível com o objeto da licitação, pensamos que o instrumento convocatório poderia ter feito previsão de subcontratação, permitindo que as empresas que não possuíssem licenciamento ambiental em seu nome, pudessem apresentá-lo no nome de um terceiro, como fez a recorrida.

Isso porque, o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS, lançou uma orientação técnica para os serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, em formato de cartilha, contemplando o projeto, a contratação e a fiscalização desse tipo de serviço, instando a Administração a avaliar técnica e economicamente a contratação de forma isolada do aterro sanitário privado, quando o objeto envolver a destinação final de resíduos, caso do edital analisado, de modo que, constatando que só existe um único aterro sanitário disponível a uma distância economicamente viável, poderia esse ser contratado, por inexigibilidade de licitação, desde que apresentadas as devidas justificativas⁴.

⁴ Tribunal de Contas do Estado – TCE. Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares: Projeto, Contratação e Fiscalização. Direção de Controle e Fiscalização, Supervisão de Auditoria Municipal. 2ª edição, Porto Alegre, 2019, p. 13.

4. Ante o exposto, em sede de conclusão, opinamos:

a) É cabível verificar o momento em que as licenças foram apresentadas, pois em tendo sido descumprido o edital, recomenda-se seja mantida a inabilitação da recorrida, por infringir o disposto no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Nesse sentido, ainda que o ato administrativo possa ser revisto, levando em consideração que a recorrida apresentou todos os documentos antes da abertura do pregão, opinamos que, em havendo a possibilidade de subcontratação de outras empresas para realizarem a destinação final dos resíduos sólidos (do grupo B e autoclavados), e sendo isso vedado no instrumento convocatório, esta não poderá ser contratada;

b) Importante que seja analisado por essa Administração, se a recorrente apresentou todas as licenças de operação em seu nome, vez que, se houve a apresentação de contratos com terceiros para a destinação final dos resíduos, caracterizada a subcontratação, o que não foi permitido no instrumento convocatório, devendo também ser inabilitada;

c) Analisando sobre outro prisma, pensamos que o ato convocatório poderia ter feito previsão de subcontratação, já que, conforme a mencionada cartilha do TCE/RS, são poucas as empresas que possuem o aterro sanitário de sua propriedade, o que configuraria direcionamento da licitação, razão pela qual, ou o Município contrata o aterro sanitário por inexigibilidade de licitação ou abre a possibilidade de subcontratação, estipulando o limite admitido para contratação da empresa que possua o aterro sanitário, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais pelo contratado, na forma do art. 72⁵ da Lei Federal nº 8.666/1993;

⁵ Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

d) Nesse diapasão, caso essa Administração entenda por anular a licitação, com base no art. 49⁶ da legislação supramencionada, importante assegurar o contraditório e ampla defesa, no prazo de 5 dias úteis⁷, às empresas participantes, devendo revisar o instrumento convocatório nesse sentido, seja para prever a possibilidade de subcontratação ou apenas para não haver a previsão de destinação final dos resíduos sólidos, caso em que entendemos que o Município contratou esses serviços por inexigibilidade de licitação;



e) Por fim, encaminhamos a mencionada cartilha, para auxiliar na elaboração do projeto básico, na contratação e posterior fiscalização desses serviços.

São as considerações.

Documento assinado eletronicamente
Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin
OAB/RS nº 97.867

Documento assinado eletronicamente
Thiago Feltes Marques
OAB/RS nº 84.763

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 536676191191159455</p>	
---	---	---

⁶ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
[...]

⁷ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
[...]

c) anulação ou revogação da licitação;



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 3974/2023

LICITAÇÃO Nº 86/2023, Pregão Eletrônico 71/2023

ASSUNTO: Pedido de reconsideração da habilitação

RECORRENTE: CETRILIFE- Tratamento de resíduos de Serviços de Saúde Ltda.

=====

Do relatório

Trata-se de processo licitatório que busca a contratação de empresa do ramo especializado para execução de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde, classe I, grupo A, grupo B e grupo E, gerados no município.

Em 17/05/2023 houve a abertura da sessão pública do pregão eletrônico 71/2023, no site do Portal de Compras Públicas, para análise das propostas e documentos.

Encerrada a fase de lances, em análise documental, a empresa CTTR- Coleta, Tratamento e Transporte de Resíduos Ltda foi habilitada pela comissão, considerando que a documentação apresentada está em consonância ao que foi solicitado no edital.

Em fase recursal a empresa CETRILIFE- Tratamento de Resíduos de Serviço de Saúde Ltda interpôs intenção de recurso face a empresa habilitada, no tocante a apresentação da documentação técnica da recorrida.

Após análise do recurso e das contrarrazões foi mantida a habilitação da empresa CTTR- Coleta, Tratamento e Transporte de Resíduos.

Inconformada com a habilitação da empresa CTTR a empresa CETRILIFE interpôs pedido de revisão/reconsideração, tendo como cerne a alegação de que a vencedora não apresentou as licenças ambientais para destino final dos resíduos, ainda, que apresentou somente a licença para Tratamento de Resíduos de Serviço de Saúde do Grupo A e E.

A empresa CTTR foi devidamente informada quanto ao pedido de revisão e manifestou-se no sentido de que apresentou toda a documentação necessária à habilitação do certame.

Considerando que o objeto do presente certame é um serviço que possui uma certa complexidade e a ainda, a documentação técnica é ampla e específica e, para não incorrer em erro, a Comissão entendeu por encaminhar o processo na íntegra para a empresa que presta assessoria externa – Borba, Pause e Perin Advogados, para análise e parecer quanto ao tema.



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

Do Parecer da Comissão:

Recebido o parecer da assessoria, através da Informação nº 1.478/2023, o mesmo sugere a ANULAÇÃO do processo. Em análise consideramos, como foi apontado no próprio parecer técnico, que de fato o objeto do certame inclui a destinação final e não prevê objetivamente a subcontratação.

Tendo em vista que na fase habilitatória houve a solicitação de documentação compatível com o objeto, onde está inclusa a destinação final e que esta não foi trazida ao processo, seguimos o parecer técnico opinamos por ANULAR o processo licitatório, com base no art. 49 da Lei 8.666/93, afim de não incorrem em qualquer tipo de ilegalidade, de modo a reorganizar o objeto e oportunizar a todos os interessados as mesmas condições de participação.

Encaminhamos o presente para parecer jurídico e após a autoridade superior para decisão final.

Três Passos, 12 de julho de 2023.

De acordo.
Carlaile Ernesto Horbe
Procurador Geral do Município
Portaria 0008/2021

Magali
Magali Machado dos Santos
PREGOEIRO

Cleomar
Cleomar J. Thiessen
MEMBRO

Roberto
Roberto de Souza Teixeira
MEMBRO - Suplente

De acordo com o parecer técnico.
Arléi Luis Tomazoni
Prefeito Municipal